



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Registro nº /2013

Processo nº 0005385-90.2012.4.03.6109

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réu: América Latina Logística Malha Paulista S/A e outros**

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística S/A (holding), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), União e Municípios de Americana, Cordeirópolis, Limeira, Nova Odessa, Itirapina, Rio Claro e Santa Gertrudes**, a qual tem por objeto “*a proteção da vida e da integridade física e psíquica da população e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em face dos riscos e danos decorrentes do transporte ferroviário de cargas*”, mediante “*a condenação da concessionária ré a prestar o serviço público com a necessária segurança e sem a causação de danos ambientais*”, “*a condenação dos municípios réus a implementarem as medidas de segurança a seu cargo com vistas a prevenir a ocorrência de acidentes envolvendo as composições ferroviárias que transitam em seus territórios*” e “*a condenação da ANTT e da União para que exerçam efetivamente os seus poderes-deveres, especialmente no tocante à fiscalização efetiva do serviço público concedido e a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis no caso de descumprimento*” (fl. 04).

O autor requer, liminarmente, seja determinada a adoção de diversas providências, destacando-se (fls. 58/63):

a) por parte da concessionária, que:

- no prazo de 90 (noventa) dias, promova minuciosa vistoria em todo o trecho efetuando todos os reparos necessários para assegurar a segurança na operação ferroviária;

- limite a velocidade das composições ferroviárias à velocidade máxima de 20 Km/h nas áreas urbanas;

- adeque o ruído produzido pelas composições ferroviárias aos parâmetros estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT ou em outra norma mais protetiva, no caso de áreas habitadas;

- se abstenha de deixar vagão paralisado em trecho onde exista passagem de nível em áreas urbanas, obstruindo o livre trânsito das pessoas;

b) à concessionária e aos municípios, que:

- implantem dispositivos e adotem medidas necessárias para garantir a segurança da população em decorrência do uso da via férrea, em especial nas zonas urbanas;

- apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudos técnicos independentes e específicos para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível existente nos trechos da superestrutura da via férrea;

- realizem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as obras previstas nos referidos estudos técnicos, inclusive adotando as sugestões apresentadas pela ANTT, pela União e pelo DNIT;

- realizem obras e providenciem instalações e recursos humanos para a sinalização e dispositivos de segurança das passagens de nível, assim que forem apresentados os estudos técnicos específicos para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível;

c) à União e à ANTT, que:

- no prazo de 30 (trinta) dias, promovam vistoria em todo o trecho situado dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária, indicando à concessionária todos os reparos necessários para assegurar a segurança no uso da via férrea;

- acompanhem a realização das medidas de segurança por parte da concessionária;

- se abstenham de celebrar termo de ajuste de conduta com a concessionária que permita, ainda que temporariamente, a não observância das condições mínimas de segurança da infraestrutura e da superestrutura da via, notadamente a Resolução ANTT nº 2.748/2008.

A União arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que o interesse federal no caso diz respeito à esfera de atuação do DNIT ou da ANTT (fls. 106/113).

A ANTT sustentou que “já realiza regular e de forma sistemática inspeções ao longo do trecho ferroviário contemplado na presente ação civil pública, adotando as medidas administrativas cabíveis quando detectadas deficiências de manutenção de via permanente, aplicando-se as penalidades quando observadas infrações aos contratos e às normas vigentes”, de modo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida (fls. 260/267).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O Município de Limeira argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que a responsabilidade pelas providências pleiteadas pelo autor é da concessionária (fls. 81/88).

O Município de Cordeirópolis afirmou que não existe nenhuma via pública que tenha interferência com a ferrovia, que não tem conhecimento de nenhuma passagem de nível clandestina e que existe uma passarela na zona de maior densidade populacional ligando o bairro ao centro da cidade (fls. 92/93).

O Município de Santa Gertrudes argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmou que no referido município não há nenhuma passagem em nível pela ferrovia (fls. 95/104), vez que a passagem é feita por pontilhões, que em 2012 foi inaugurado novo pontilhão e atualmente está em curso processo licitatório para duplicação de outros dois pontilhões (fls. 306/308).

O Município de Itirapina afirmou que os responsáveis pelas medidas pleiteadas pelo autor são a concessionária, a ANTT e a União, e que, por estar localizado naquela cidade o principal entroncamento ferroviário do Estado, os municípios sofrem graves prejuízos pela falta de investimento por parte da concessionária em obras de segurança (fls. 118/121).

O Município de Americana argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e sustentou que não é possível a concessão da medida antecipatória pleiteada pelo autor, a qual provocaria esgotamento parcial do objeto da ação, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992 (fls. 193/203).

O Município de Nova Odessa sustentou que a responsabilidade pelas medidas pleiteadas pelo autor é da concessionária, bem como da União e da ANTT, e que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública (fls. 292/295).

O Município de Rio Claro arguiu a impossibilidade de concessão da tutela pretendida, inclusive porque esgotaria, ainda que parcialmente, o objeto da ação, e sustentou que todos os cruzamentos existentes em seu território estão devidamente sinalizados.

**Decido.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelos municípios de Americana, Limeira e Santa Gertrudes, pois não se pode afastar, de plano, a hipótese de que possam vir a responsabilizados por algumas das providências requeridas pelo autor, tais como sinalização das passagens de nível, construção de passarela e outros dispositivos de segurança.

Assim, devem ser mantidos no pólo passivo para que possa se apurar, em caso de acolhimento da pretensão autoral, se e em que medida têm responsabilidade pelo atendimento das providências pleiteadas.



Não há interesse que justifique a participação da União, vez que o interesse federal envolvido diz respeito às atribuições da ANTT. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por ela argüida.

Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Está pacificado na jurisprudência que é possível o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública.

Da mesma forma, a vedação de concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, não é absoluta, vez que em determinados casos a tutela adequada ao direito da parte somente se faz possível com o deferimento da tutela de urgência, ainda que tal medida possa esgotar parcialmente o objeto da ação.

Entendo que o requerimento ministerial comporta, neste momento processual, acolhimento em pequena extensão, sem prejuízo de que no futuro possam ser determinadas providências complementares, conforme se passa a demonstrar,

A presente ação está instruída com o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000018/2003-59, instaurado para apurar as condições de instalação, funcionamento e manutenção da malha ferroviária que passa pelo município de Americana, pelo Inquérito Civil Público nº 1.34.008.100036/2010-69, que objetiva acompanhar a implementação de medidas de segurança relacionadas ao transporte ferroviário no município de Itirapina, e pelas peças de informação nº 1.34.008.100031/2010-36 e nº 1.34.008.000202/2011-17, que apuram a poluição sonora causada pelo transporte ferroviário nos municípios de Limeira e Itirapina, respectivamente.

Os elementos que se encontram nos referidos procedimentos investigatórios revelam que há problemas graves, decorrentes da utilização de transporte ferroviário na região desta Subseção Judiciária, os quais requerem pronta e segura intervenção por parte das instituições responsáveis.

Estes problemas dizem respeito, por exemplo, à estrutura da via permanente, parte em estado de conservação precário (fls. 158/175 do vol. 2 do ICP 1.34.008.000018/2003-19), à deficiência ou ausência de sinalização de segurança nas passagens de nível, ao excessivo nível de ruído a que são submetidas as pessoas que moram ou trabalham nas proximidades da linha férrea, notadamente no período noturno, à obstrução de passagem de pessoas e veículos de um lado para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

outro da cidade, em razão da paralisação de vagão em local onde existe passagem de nível, dentre outros.

No que diz respeito à realização de obras para assegurar a segurança e a trafegabilidade, entendo prudente aguardar a realização de vistoria e a apresentação de estudos, o que permitirá vislumbrar com maior clareza as providências necessárias, inclusive no tocante ao *periculum in mora* necessário para o provimento de urgência.

Para tanto, determino à ANTT que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistoria e apresente relatório indicando os reparos e as obras necessárias para garantir a segurança e a trafegabilidade no trecho ferroviário compreendido nos limites desta Subseção Judiciária. A vistoria e o relatório devem contemplar, pelo menos, os itens apontados pelo Ministério Público Federal no ponto 6.1.1, alíneas “a” a “d” da petição inicial (fl. 59).

Ainda, determino à concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente estudo técnico independente, com anotação de responsabilidade técnica, o qual deve determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível existente na linha férrea do trecho compreendido nesta Subseção Judiciária, conforme requerido no ponto 6.2.2 da petição inicial (fls. 60/61).

No tocante ao nível de ruído provocado pela utilização da linha férrea, observo que, conforme Parecer Técnico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo – CETESB, “*os mesmos ultrapassam o nível de ruído máximo estipulado para o período noturno, no ambiente externo*” (fls. 208/210 e 392/393 do vol. II das Peças de Informação nº 1.34.008.100031/2010-38, em apenso).

Em decorrência, determino à concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para adequar o nível ruído produzido pela utilização das vias férreas aos níveis preconizados pela norma NBR 10.151 da ABNT.

Também considero presentes os requisitos da tutela de urgência em relação ao requerimento de que a concessionária se abstenha de deixar vagão paralisado em trecho onde exista passagem de nível em área urbana, vez que tal conduta impede, desarrazoadamente, o livre trânsito das pessoas. Em consequência, determino à concessionária que se abstenha de tal prática.

Ante o exposto, em relação às preliminares argüidas pelos réus, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelos municípios de Americana, Limeira e Santa Gertrudes e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela União**, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao provimento liminar pleiteado, **defiro parcialmente os efeitos da tutela** e determino:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

a) à **ANTT** que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistoria e apresente relatório indicando os reparos e as obras necessárias para garantir a segurança e a trafegabilidade no trecho ferroviário compreendido nos limites desta Subseção Judiciária, os quais devem contemplar, pelo menos, os itens apontados pelo Ministério Público Federal no ponto 6.1.1, alíneas “a” a “d” da petição inicial (fl. 59);

b) à concessionária (**ALL S/A e ALL Malha Paulista S/A**) que:

b.1) se abstenha de deixar vagão paralisado em trecho onde exista passagem de nível em área urbana, obstruindo o livre trânsito de pessoas e veículos;

b.2) no prazo de 30 (trinta) dias apresente estudo técnico independente, com anotação de responsabilidade técnica, o qual deve determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível existente na linha férrea do trecho compreendido nesta Subseção Judiciária, conforme requerido no ponto 6.2.2 da petição inicial (fls. 60/61);

b.3) no prazo de 30 (trinta) dias apresente plano para adequar o nível ruído produzido pela utilização das vias férreas aos níveis preconizados pela norma NBR 10.151 da ABNT.

Sem prejuízo das determinações contidas acima, e considerando a complexidade dos problemas objeto da presente ação civil pública, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **13.08.2013**, às **14h00min**, época em que já terão sido realizados os estudos determinados na presente decisão, os quais poderão subsidiar o firmamento de eventual acordo ou a reapreciação das demais providências pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao Sedi para excluir a União do pólo passivo da presente ação.

Após, intimem-se e cite-se.

Piracicaba, 12 de junho de 2013.

**Osias Alves Penha**  
Juiz Federal Substituto